

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

AMANDA REGINA PIASSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO PARA A
EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VIDA**

MARÍLIA
2017

AMANDA REGINA PIASSA

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO PARA A
EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VIDA

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. DANIELA
FERREIRA DIAS BATISTA

MARÍLIA
2017

Piassa, Amanda Regina

Responsabilidade Civil Ambiental do Estado para a Efetivação do Direito humano Fundamental à Vida / Amanda Regina Piassa; Orientadora: Daniela Ferreira Dias Batista. Marília, SP: [s.n], 2017. 57 p.

Trabalho de Curso ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Dano 2. Ambiente 3. Reparação. 4. Responsabilidade Civil

CDD: 341.559



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Amanda Regina Piassa

RA: 52958-3

Responsabilidade civil ambiental do Estado para a efetivação do Direito Humano Fundamental à vida

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

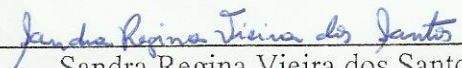
Nota: _____

9,5

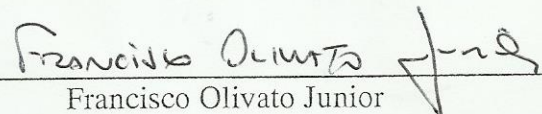
ORIENTADOR(A): _____


Daniela Ferreira Dias Batista

1º EXAMINADOR(A): _____


Sandra Regina Vieira dos Santos

2º EXAMINADOR(A): _____


Francisco Olivato Junior

Marília, 01 de dezembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

A Deus

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer. Pela graça da vida, e por ter ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis.

Aos meus Pais

Em especial a minha mãe que sempre me incentivou na continuação do meu aprendizado, sendo ela junto com meu pai verdadeiros amigos, companheiros e confidentes. A vocês que compartilharam o meu ideal e os alimentaram, incentivando a prosseguir na jornada, mostrando que o nosso caminho deveria ser seguido sem medo, fossem quais fossem os obstáculos. Minha eterna gratidão vai além de meus sentimentos, pois a vocês foi cumprido o dom divino. O dom de ser Pai, o dom de ser Mãe.

Aos meus Professores

Serei eternamente grata a todos os meus professores por terem me concebido um saber não apenas lógico, mas também a manifestação do caráter e existência real do aprendizado em meu processo de formação profissional. Por toda dedicação a mim e aos meus colegas, por nos terem feito desenvolver e crescer.

Agradeço a querida Professora Daniela Ferreira Dias Batista, pela brilhante orientação, suporte e confiabilidade.

O Cântico da Terra

*“Eu sou a terra, eu sou a vida.
Do meu barro primeiro veio o homem.
De mim veio a mulher e veio o amor.
Veio a árvore, veio a fonte.
Vem o fruto e vem a flor.*

*Eu sou a fonte original de toda vida.
Sou o chão que se prende à tua casa.
Sou a telha da cobertura de teu lar.
A mina constante de teu poço.
Sou a espiga generosa de teu gado
e certeza tranqüila ao teu esforço.*

*Sou a razão de tua vida.
De mim vieste pela mão do Criador,
e a mim tu voltarás no fim da lida.
Só em mim acharás descanso e Paz.*

*Eu sou a grande Mãe Universal.
Tua filha, tua noiva e desposada.
A mulher e o ventre que fecundas.
Sou a gleba, a gestação, eu sou o amor.*

*A ti, ó lavrador, tudo quanto é meu.
Teu arado, tua foice, teu machado.
O berço pequenino de teu filho.
O algodão de tua veste
e o pão de tua casa.*

*E um dia bem distante
a mim tu voltarás.
E no canteiro materno de meu seio
tranqüilo dormirás.*

*Plantemos a roça.
Lavremos a gleba.
Cuidemos do ninho,
do gado e da tulha.
Fartura teremos
e donos de sítio
felizes seremos.”*

(Cora Coralina)

PIASSA, Amanda Regina. **Responsabilidade Civil Ambiental do Estado para a Efetivação do Direito Humano Fundamental à Vida**. 2017. 57 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

O presente trabalho é composto a respeito sobre qual o tipo de Responsabilidade Civil Ambiental será imputada ao Estado, para a efetivação do princípio da dignidade humana primacial à vida e sobre a responsabilidade por danos gerados ao meio ambiente. As concepções constitucionais teóricas sobre o meio ambiente, a degradação ambiental e a importância da proteção do meio ambiente têm base no disposto da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n. ° 6.398/81, o qual demonstra as formas de retratação do malefício ambiental. Pautado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, examina-se a respeito do princípio da dignidade humana os métodos de cuidado com o meio ambiente fundamental para a vida humana. Dissertou sobre os princípios do Direito Ambiental cabíveis na participação do estado e a responsabilidade em casos de danos ambientais. Por fim, certificou-se a relevância da responsabilização do estado pelos descalabros ambientais tal como órgão da proteção da humanidade e sobre a importância de um meio ambiente saudável para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Dano. Ambiente. Reparação. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I – DO DIREITO AMBIENTAL.....	11
1.1 Conceito de Meio Ambiente.....	13
1.2 Meio Ambiente Natural.....	14
1.3 Meio Ambiente Artificial.....	15
1.4 Meio Ambiente Cultural.....	15
CAPÍTULO II – DO DANO AMBIENTAL.....	16
2.1 Características do Dano Ambiental.....	18
2.2 Caso concreto de Dano Ambiental – O desastre de Mariana.....	20
CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	21
3.1 Princípios Do Direito Ambiental	24
a) Princípio da Dignidade Humana Fundamental.....	26
b) Princípio da Precaução e/ou da Prevenção.....	27
c) Princípio do Poluidor-pagador.....	30
d) Princípio da Reparação.....	32
e) Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	33
3.2 A Instituição da Responsabilidade Objetiva na Legislação Ambiental.....	34
3.3 Estratégias Governamentais.....	37
3.4 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).....	38
CAPÍTULO IV - DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	40
4.1 Licenciamento Ambiental: instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente: Licença ou Autorização.....	43
4.2 Do Crime Ambiental por Falta de Licenciamento.....	47
4.3 Das Infrações Administrativas.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental se tornou prioridade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225 que nos traz princípios do meio ambiente. O objetivo do presente trabalho é retratar sobre qual a responsabilidade imputada ao Estado no tocante a danos ambientais e a necessidade de regulamentar a forma como o meio ambiente será protegido. A Constituição expõe que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, melhor dizendo, será responsabilizado mesmo que não tenha ocorrido evento doloso no ato.

Em meio aos diferentes bens jurídicos passíveis de tutela no Brasil, temos o meio ambiente, subordinado à proteção pelo Poder Público e pela sociedade. Como consequência, todos temos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deferido na Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 225, avalizando em seu §3º a responsabilidade objetiva daqueles que lhe gerarem danos, atribuindo aos infratores a obrigação de reparar os danos causados.

Ao se analisar a responsabilidade civil com o Direito Ambiental, e avaliando o ordenamento jurídico brasileiro, podemos assegurar que a meta da tutela do meio ambiente e a responsabilização civil pelos danos a ele causados, é preservar a adequada condição de vida e, com isso, assegurar a dignidade da pessoa humana.

Para que aja a responsabilidade basta que se demonstre a conduta, o nexo de causalidade e o dano causado.

Contudo, por meio do presente trabalho aclararemos quais os tipos de responsabilidades do Estado quando for o causador do dano, ou quando colaborar direta ou indiretamente com os prejuízos ao meio ambiente, e também, como o Estado deve agir diante de um dano causado por terceiro. Na realidade, a responsabilidade do Estado por danos ambientais é objetiva, tanto para as condutas omissivas como para condutas comissivas.

Constatamos que nos casos de danos ambientais não serão aplicadas as excludentes de responsabilidade civil, tais como força maior, caso fortuito e a culpa exclusiva do agente, aplicando-se de forma irrestrita a chamada teoria do risco integral conceituada como aquela responsabilidade em que causador do dano ambiental será responsável independentemente das excludentes de responsabilidade.

A partir do momento em que o Estado é nomeado como um dos defensores do meio ambiente é seu dever a sua proteção, introduzindo as condutas preventivas. O propósito do presente trabalho é o esclarecimento sobre a responsabilidade imputada ao Estado referente a danos ambientais. Clarificar a Sociedade em geral qual o dever do Estado na preservação do

meio ambiente em especial quando é o causador do dano ou quando contribui de forma indireta para o prejuízo ambiental.

Ademais, intenciona-se em conscientizar a população dos efeitos da poluição na sociedade e da degradação ambiental de forma geral. A partir do momento em que se descreve as repercussões pelos atos ilícitos, a sociedade em geral se interessa pelo assunto, pois o estudo aprofundado sobre o tema aponta o grau de importância do meio ambiente no mundo contemporâneo.

A presente pesquisa foi realizada sob o enfoque dedutivo, a ter como ponto de partida a Responsabilidade do Estado sobre os danos ambientais e, a partir disso, abstrair possíveis conclusões respaldadas aos princípios ambientais insertos na Constituição Federal. Além do mais, foi proferido ideias acerca do Direito Ambiental e suas teorias aplicadas, em que este se findará dispondo sobre os crimes nessa seara. Consistiu no levantamento bibliográfico e jurisprudencial, ressaltando a necessidade de lê-los à luz do saber relativo ao Direito Ambiental.

CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo visa examinar, de modo geral, o Direito Ambiental, que é o instrumento jurídico eficaz para o real aproveitamento da sua legislação. A influência da busca sobre cláusulas jurídicas de proteção ao meio ambiente pode ser analisada pelo fato de que nem sempre houve regulamentos voltados para a tutela da natureza.

Estamos tratando de uma matéria interdisciplinar a qual tem ligação com direito penal, civil, administrativo, etc., onde seu campo de atuação é a defesa dos interesses difusos. A preservação, a manutenção do meio ambiente visa o interesse difuso, ou seja, um destinatário indeterminado, não tem como identificarmos quem será aquele prejudicado no presente ou futuro. O conceito de Direito Ambiental é bastante distinto, sobre o tema podemos referir Milaré (2001) que assim o define:

Direito do Ambiente é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2001, p.109).

O Direito Ambiental é apresentado como um dos apelidados "direitos de terceira geração", juntamente com o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Esta seção do Direito é estabelecida por uma cadeia de princípios distintos daqueles que normalmente servem de pilar para as demais divisões da ciência jurídica (SILVA, 2015).

Alguns estudiosos como Silva (2015) citam o Direito Ambiental como sendo uma especialização do Direito Administrativo ou mesmo, propiciando como o estudo das leis que acercam das analogias do homem com o ambiente no qual ele se coloca. É visto como, o disposto de leis que conduzem as analogias entre o homem e o meio ambiente. Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para o desígnio fundamental de defender a vida em quaisquer das composições em que esta se exiba e, para afiançar um protótipo de vivência digno para os seres humanos, desta e das futuras gerações.

O direito ambiental nasce como resposta à precisão, cada vez mais sentida, de pôr uma trava à destruição do ambiente em escala mundial, ordenada por dois sistemas de ideias a do progresso, passado do racionalismo iluminista e a do aumento econômico, estruturada no Primeiro Mundo, ambas apoiadas na percepção mecanicista da ciência, a qual, em benefício dos valores tecnológicos que propiciou, converteu em passo acelerado a compreensão e a mesma face do mundo. Nesse contexto, postula especial relevância a eleição dos mecanismos

institucionais a pôr em marcha e que possibilitem a adoção de um modelo sustentável de desenvolvimento (MILARÉ, 2001).

Assim sendo, a recuperação ambiental é uma notável ferramenta para controlar as condições ambientais. A legislação prenuncia, hierarquicamente, desde a Constituição Federal em seu Artigo 225 §2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) especificada pela Lei 6.938/81, em seu Artigo 2º, comporta o desenvolvimento e a reabilitação da qualidade ambiental como objetivo, e a recuperação de áreas degradadas como um dos seus princípios e, em seu Artigo 4º, outorga ao agente impactante a responsabilidade de restaurar e/ou indenizar os impactos negativos causados e, ao usuário, a contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal se delimita às atividades mineradoras, mas a Política Nacional do Meio Ambiente não faz restrições quanto ao tipo de atividade degradante, assim sendo, todos são responsáveis pela recuperação dos impactos que causarem ao ambiente.

A Lei nº 7.804 de 18/07/89, que alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 6, III, exigiu ao IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes, a responsabilidade pela fiscalização, controle e análise de projetos públicos ou privados que tenham como objetivo a preservação e regeneração de recursos ambientais afetados por processo de exploração predatório ou poluidor (BRASIL, 1989).

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seu artigo 55, parágrafo único, prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa, para quem deixa de recuperar área explanada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (BRASIL, 1998).

A Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que trata do licenciamento ambiental, funda, como um dos critérios para conceder licenças ambientais, a análise do plano de restauração de área degradada (BRASIL, 1997).

A Lei 8171/91, que concebeu a Política Agrícola, estabelece, como um de seus objetivos, elencados no artigo 3, o de estimular a recuperação dos recursos naturais, optando entre eles promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação, e a recuperação das degradações provocadas por barragens, isso com amparo técnico e educativo do poder público (BRASIL, 1991).

A Lei Complementar n.º 140/2011 indica os objetivos específicos da competência comum em seu artigo 3º:

Art. 3º da Lei 140/2011: Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (BRASIL, 2011).

Antigamente não se fazia ideia de que a destruição ambiental, poluição do meio ambiente iria ser tão prejudicial para a vida humana, mas o homem vem pagando e sofrendo com isso ao longo do tempo. Se naquela época todos pensassem nas presentes e futuras gerações poder-se-iam ter evitado muitos danos.

1.1 Conceito de Meio Ambiente

Ao se analisar o tema meio ambiente, é devido que se faça, na medida do possível, uma sucinta definição do conceito de natureza que, como se assimila, é muito respeitável para o nosso estudo. É importante ajuizarmos a expressão meio ambiente para termos a verdadeira percepção do significado. Assim, iremos individualizar as palavras que a compõem.

Ambiente [Do latim Ambiente] adj. 2g. 1. Que cerca ou envolve os seres vivos as coisas, por todos os lados; envolvente: meio ambiente; “Agitam as palmeiras no ar ambiente / Os grandes leques que encontrados soam”). 2. Aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas; meio ambiente. 3. Lugar, sítio, espaço, recinto...

Meio [Do latim. Mediu] S.m ...6. Lugar onde se vive, com suas características e condicionamento geofísicos. Ambiente: No século XX o homem saiu de seu meio lançando-se ao espaço sideral. 7. Esfera social onde se vive; ambiente, círculo, roda: Habitado à simplicidade, não se adaptou ao meio grã-fino (AURELIO, 1998, p.312).

O conceito normativo de meio ambiente situa-se constituído no artigo 3º, I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o qual dispõe que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), traz o conceito de meio ambiente mais completo do que o presente na lei 6.938/98, compreende o patrimônio cultural e artificial, determinando-o como: “o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanista, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1998).

O conceito de meio ambiente é amplo, contando que todos tenham a finalidade de preservá-lo, afinal os elementos presentes em nosso país são os mesmos, não competindo qualquer tipo de distinção. Segue a classificação de meio ambiente reconhecida pela STF.

1.2 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural é formado pela água, o solo, o ar, flora e fauna, ou seja, é composto pelos recursos naturais e pela ligação mutua destes elementos com os demais existentes. Segundo Fiorillo (2013), entende-se que o meio ambiente natural:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. (FIORILLO, 2013 p. 43)

O meio ambiente natural é protegido por nossa Constituição Federal, no artigo 225 caput, §1, incisos I, III e VII:

Art. 225 da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Este é formado pelos principais elementos essenciais para a manutenção da vida no planeta, onde encontramos diferentes formas de vida que devem ser protegidas igualmente, devendo o homem ter a conscientização na utilização deste meio para sobrevivência.

1.3 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é propriamente relacionado às cidades, ao meio urbano construído pelo homem, podendo ser denominado como espaços abertos e/ou espaços fechados.

Segundo Fiorillo (2013), “o meio ambiente artificial é entendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. (FIORILLO, 2013 p. 44).

Além de estar disposto no artigo 225 da Constituição Federal, o artigo 182 trata sobre a Política Urbana a qual tem o propósito de estipular o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, assegurando o bem estar da população (BRASIL, 1991). Veja-se:

Art. 182 da Constituição Federal de 1988: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1991).

A lei n.º 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e de interesse social relativa à utilização da propriedade urbana, para precaução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado demarcado ao perímetro. Entendeu-se que o meio ambiente artificial foi construído ao longo do tempo, antes não existia assim como o meio ambiente natural (BRASIL, 2001).

1.4 Meio Ambiente Cultural

Entende-se por meio ambiente cultural aquele que compõe patrimônio cultural brasileiro, abrangendo o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, turístico etc. É a característica de uma população, região.

Conforme Fiorillo (2013) o bem que consiste o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, sua formação, cultura e, desta maneira, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da república Federativa do Brasil (FIORILLO, 2013 p. 45).

O meio ambiente cultural tem previsão no artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216 da Constituição Federal de 1988: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Este é um meio ambiente que faz parte do povo, que diferencia um povo de outro, uma região da outra, pelas formas de expressão, modo de criar, pelas manifestações artísticas, etc., não é à toa que existem diversidades de povos no Brasil. O meio ambiente cultural deve ser protegido com todas as nossas forças, pois relata a nossa cultura, a nossa história de vida.

CAPÍTULO II – DO DANO AMBIENTAL

O dano ambiental se concretiza com a violação a um direito juridicamente protegido, molestando a segurança constitucional que confere à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, para a consumação do dano, deve haver uma norma regulamentadora que proíba certa atividade ou uma norma que proteja certo bem material, não basta que determinada ação altere ou lese o meio ambiente.

De acordo com Milaré (2011) o “(...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2011 p. 119). Destaca-se que o dano ambiental implica em questões sociais, visto que este tipo de dano caracteriza lesão ao direito difuso,

imaterial, autônomo, incorpóreo, de benefício de toda a sociedade, assim garantido pela Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum.

O dano ambiental é aquele sobre o qual ambiente sofre lesões, alterações prejudiciais adversas de suas características, degradações da sua qualidade afetando a biota, o ecossistema, etc., causados por atividades que prejudicam a saúde, segurança e o bem estar da população, aquele que afeta em circunstâncias sua aparência. O conceito de dano ambiental está definido na Lei n.º 6.938/81 em seu artigo 3º, incisos II, III e V, com as noções de recursos ambientais, degradação da qualidade ambiental e poluição, importando esta definição como ocorrência estimulante ao dano ambiental e, conseqüentemente, da responsabilização civil também (BRASIL, 1981). Dessa forma, dispõe o artigo:

Art. 3º da Lei n.º 6.938/81- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
 II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 c) afetem desfavoravelmente a biota;
 d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

O dano ambiental, conforme Leite (2000, p.314) compõe uma declaração ambivalente, na estimativa de que, por vezes, estabelece as alterações prejudiciais sofridas pelo meio ambientes e, por distintos resultados que tais alterações provocam à saúde das pessoas e de seus interesses. Além disso, o poluidor é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente e a terceiros. Daí que o acolhimento do bem jurídico ambiental é duplo: “como macro bem de interesse da coletividade e em vista do interesse pessoal e particular do micro bem ambiental”.

Segundo Fiorillo (2013), não calha falar em obrigação de indenizar sem o incidente do dano, o conceito de dano ambiental exarado pelo autor é de que o dano é a lesão a um bem jurídico. Portanto, acontecendo uma lesão a um bem ambiental, seja por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que diretamente ou indiretamente seja o responsável pelo dano, este será reconhecido como poluidor e terá o dever de indenizar. Vejamos:

Primeiramente, é importante ressaltar que existe, a nosso ver, relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, de forma que haverá dano mesmo que este não derive de um ato ilícito. Observamos a seguinte situação: suponhamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente, admitindo que a fauna ictiológica seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido licitamente, o dever de indenizar, pois em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí ocorra dever de indenizar (FIORILLO, 2013 p. 57).

Nesse sentido, verifica-se o conceito exarado pelo legislador constituinte em nossa Constituição Federal artigo 225º, §3º: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. E também na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei 6.938/81, artigo 3º, inciso IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Portanto, entende-se poluidor a pessoa física ou jurídica, fomentadora de degradação ambiental, sendo este o degradante ambiental ou a pessoa que modifique as particularidades do ambiente. Como podemos perceber todos os conceitos jurídicos estudados não restringem qual meio ambiente pode sofrer por dano ambiental, por degradação, por poluição, podendo então ser considerado os meios natural, cultural e artificial.

2.1 Características do Dano Ambiental

O dano ambiental tem propriedades que orientam o tratamento de resoluções jurídicas. Apresenta-se assim, o fato que o legislador pátrio não organizou um conceito legalístico para determinar dano ambiental, o ensinamento assinalou determinadas características comuns a esse estatuto.

Compreende-se que para determinar um prejuízo é sempre fundamental calcular o seu tamanho, para isso é preciso observar ainda que a expansão do dano e até onde ele pode ecoar. Acontece que os danos ambientais possuem como sua principal característica a imprevisibilidade de se ver suas consequências dali provenientes.

O dano ambiental só será efetivado caso possua alteração das características físicas e químicas dos recursos naturais, essa alteração é conhecida como anormalidade e deve ser persuasiva de tal maneira a prejudicar a qualidade ao uso.

Destaca-se como periodicidade quando não se satisfaz a incalculável emissão poluidora para a consolidação do dano, necessita essa ser persistente e incessante. Esse posicionamento alusivo à periodicidade de emissões poluentes para a caracterização de dano ambiental é bastante criticado. Isso porque, ao depender da qualidade e exuberância da atividade degradante, uma única emissão pode ser satisfatória para a caracterização de dano ao meio ambiente.

O dano ambiental deve ser grave ao ponto de tolerância dos seres. As posições quanto à gravidade também são alvo de divergências doutrinárias. Essa corrente é destoante, já que, para que se consolide o dano ambiental, não é substancial que o ato degradante chegue ao alcance da tolerância humana, necessitando a ação poluente ser tão-somente expressiva e proeminente.

Destaca-se no dano ambiental a pulverização de vítimas, pois o dano atinge necessariamente uma coletividade generalizada de vítimas, “também quando determinados ares privados da sua danosidade alcançam particularmente adequados sujeitos” (MILARÉ, 2001, p. 423). Ou seja, o dano ambiental atinge várias pessoas diferentes.

Em muitos casos o dano ambiental é de difícil reparação e para a recomposição do meio ambiente ao seu status a quo é muito difícil ou até mesmo impossível e “por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado”. (MILARÉ, 2005, p. 739).

Todavia, não resta a necessidade de aplicarmos empenhos na prevenção e da precaução dos danos. A prevenção é a opção mais verossímil e efetiva, tendo em vista que o meio ambiente é o bem essencial à vida humana.

Nem sempre é admissível quantificar o dano ambiental, este é de difícil valoração, tendo em vista que é muito difícil se calcular um dano ambiental, quando as consequências das degradações e dos prejuízos perduram por muito tempo na natureza. Os recursos naturais não têm valor de mercado.

Neste contexto Miláre ensina que “mesmo levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental”. (MILARÉ, 2005, p.740).

O dano ambiental ou ecológico manifesta-se com a profanação a um direito juridicamente protegido, afligindo a garantia constitucional que certifica à coletividade um

meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. No entanto, para a concretização de um dano ambiental, deve existir uma norma que proíba determinada atividade protegendo certo bem ambiental e o comportamento, a atividade, que prejudique o meio ambiente.

2.2 Caso Concreto de Dano Ambiental – O desastre de Mariana (MG)

Um dos maiores e mais assustadores danos ambientais ocorridos no Brasil recentemente foi o rompimento da barragem da mineradora Samarco, controlada pelas empresas Vale e BHP Billiton, no dia 05 de novembro de 2015, que causou uma enorme e indomável enxurrada de lama arruinando o distrito de Bento Rodrigues no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, deixando mortes e destruindo tudo por onde passava, gerando um grave impacto ambiental. (BRASIL ESCOLA, 2015, *online*)

Segundo a mineradora Samarco, a enxurrada de lama que era composta por óxido de ferro, água e muita lama, não era tóxica, mas capaz de provocar muitos danos. Ao ser liberada, o montante de lama provocou a pavimentação de uma grande área, que ao secar, formou uma espécie de cimento onde nada cresce e em razão da quantidade de resíduos a secagem completa pode demorar anos. Vale ressaltar que o montante de lama não possui matéria orgânica sendo infértil. Enquanto isso nada poderá ser construído, plantado no local. (BRASIL ESCOLA, 2015, *online*)

O distrito de Bento Rodrigues foi devastado e pessoas ficaram desalojadas. A lama alcançou outros distritos de Mariana, como Águas Claras, Ponte do Gama, Paracatu e Pedras, além da cidade de Barra Longa. Até o dia 15 de novembro, de 2015 sete mortos tinham sido identificados e 18 pessoas ainda estavam desaparecidas. Os resíduos avançaram pelo Rio Doce e afetou dezenas de cidades na Região Leste de Minas Gerais até o Espírito Santo, com a falta de água potável (G1, 2015, *online*).

Os sobreviventes desse desastre enfrentaram dificuldades relativas, principalmente, à falta de água. A enxurrada de lama atingiu o Rio Gualaxo, afluente do rio Carmo, que deságua no Rio Doce que segue em direção ao Oceano Atlântico, no Espírito Santo, onde houve grande impacto ambiental nos ecossistemas marinhos do litoral. Biólogos estimam que o Rio Doce necessite em média de 10 anos para se recuperar do terrível acontecimento. Outros estimam que o impacto foi tão profundo que é impossível um prazo para o restabelecimento e equilíbrio da bacia. A morte de milhares de peixes, em razão da falta de oxigênio na água, foi o impacto mais perceptivo. Além destes, micro-organismos e outros seres vivos também

foram afetados destruindo completamente a cadeia alimentar nos ambientes atingidos. A quantidade de lama com resíduos liberada provocou assoreamento, desvio de cursos de água e levou até mesmo ao soterramento de nascentes. (BRASIL ESCOLA, 2015, *online*)

Conforme a Polícia Militar de Meio Ambiente, a mineradora tinha sido fiscalizada há dois anos antes do desastre e nenhum problema foi encontrado. Na época do ocorrido, as licenças de operação da empresa estavam vencidas há dois anos e meio, e o pedido de revalidação foi prejudicado por greve no Sistema Estadual de Meio Ambiente. O órgão responsável pelo licenciamento da empresa era a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM/MG), associado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Pelo princípio do poluidor-pagador, o responsável pela poluição é também responsável por reparar os seus danos. A responsabilidade é apurada em três esferas: administrativa, civil e penal. O poluidor deve indenizar ou reparar os danos causados por sua atividade, bastando a comprovação de que o dano foi causado pela atividade da mineradora. (G1, 2015, *online*)

O desastre de Mariana foi considerado o maior desastre mundial com barragens nos últimos 100 anos, o estrago causado pela lama tóxica pode demorar anos para desaparecer, se é que algum dia isso ocorra. A intensidade da degradação ambiental foi tão imensa que percorreu torno de 600 km, sendo impossível a identificação de todas as vítimas do evento danoso, tornando solos e rios em um deserto de lama que não servirão para nada, matando e destruindo o meio ambiente que nunca voltará ao seu estado inicial, primitivo. O município de Mariana perdeu sua vida, se tornando um montante triste de lama tóxica. (G1, 2015, *online*)

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A finalidade principal do presente capítulo é correlacionar, de modo mais característico e completo, o estabelecimento da responsabilidade do estado sobre os danos ambientais, como é colocado na legislação nacional, e suas questões de maior importância em relação aos danos ao patrimônio ambiental.

No que diz respeito à responsabilidade e à obrigação de reparar um dano, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é claro: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002)

No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, destaca-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n.º 6.938/81, que no parágrafo primeiro do seu artigo 14, §1º apresenta:

Artigo 14 da Lei n.º 6.938/81: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

De acordo com Gonçalves (2011):

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou da omissão do réu, do dano e da relação de causalidade (GONÇALVES, 2011, p. 218).

Ou seja, a responsabilidade civil aplicável é objetiva, independe da existência de culpa, diversamente do que ocorreria se fosse atribuída responsabilidade subjetiva, pois, conforme cita Gonçalves (2011):

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (GONÇALVES, 2011.p.53-54).

De acordo com a teoria clássica, a culpa era base da responsabilidade. Esta teoria, também apontada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Segundo a Constituição, o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes a terceiros, estabelecido o direito ao regresso contra os responsáveis, no caso de dolo ou culpa (artigo 37, §6º) (BRASIL, 1988).

A degradação e abatimento dos bens ambientais alcançaram grandes problemas que podem danificar a qualidade de vida não só das presentes, mas também como das futuras origens. Conforme o início da justiça intergeracional, as gerações atuais não podem permitir para as próximas gerações um espólio de déficits ambientais ou do acervo de recursos e melhoramentos inferiores aos que ganharam das gerações passadas.

Cabe destacar que, as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1947 já apresentavam em seus artigos alguns dispositivos amoldando a exploração de recursos naturais. A regulação do direito ao meio ambiente ecologicamente correto na Carta Magna de 1988 tem afinidade com a Declaração de Estocolmo de 1972, cujos ideais estão na procedência da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 (ONU, 1948).

Ao adverso das que lhe antecedeu, a constituição contemporânea institui princípios de direito ambiental constituídas em aberturas preservacionistas. De fato, a responsabilidade civil por dano ambiental está calcada, como cita Baracho Júnior (1999, p. 294), em um princípio de corresponsabilidade apresentado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

De acordo com Canotilho (2008, p. 81) o “direito fundamental é determinado no jeito cerimonial e material. Convencionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente correto ocorre porquanto assim for acatado pelo legislador constituinte”. Nessa linha de raciocínio, Sampaio (2003, p. 09-20) aduz que é “imprescindível aprimorar as atuais estruturas da responsabilidade civil, a fim de torná-los mais dinâmicos e apropriados de colaborar para a sustentação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Já para Benjamin (1998, p. 12-14) “a responsabilidade deve ganhar, em suas diversas classes, abordagem distinta e mais compreensiva do que se lhe impôs, até o momento, em assunto de danos à vida, às gêneses futuras, à natureza e ao meio ambiente”. Por fim, seu desempenho se torna notável para a crítica das ações humanas, assim como para a constituição de novos princípios e modelos éticos.

É constitucional por ser parte integrante da composição introdutória do Estado. Embora a preservação ambiental tenha recebido maior ênfase a partir de seu valor enunciado no texto constitucional, a justificativa de sua proteção, segundo Milaré (2001, p.79) é qualificada em longínqua e conexas. Abordando da origem associada à preocupação ambiental, o progresso legislativo é visto há pouco mais de um século, apesar de ter se tornado elemento de maior importância em razão do desejo desregrado de desenvolvimento no pós-guerra.

Assim sendo, começa-se a ver o modo como o homem vem manuseando os recursos naturais e os prejuízos gerados ao ambiente, de tal maneira como pela comercialização, como pelo emprego desses recursos, são causas de preocupação desde a Revolução Industrial, advinda no século XVIII. O conjunto de acontecimentos degradativos, potencializados pelos progressos tecnológicos, são os fundamentais fatores nas modificações incididas ultimamente

no ecossistema global, dentre eles o clima, a poluição e a extinção (MORADILLO 2004, p. 332-336).

De acordo com Viscardi (2013) com o fim do absolutismo e o começo da Revolução Industrial, intensas transformações ocorreram nas relações sociais e políticas. A industrialização e elevação da burguesia, que deram emanação à formação da sociedade industrial e do capitalismo, causaram acontecimentos sem antecedentes na história mundial, fazendo aparecer à contemporânea cultura mercadológica, definida no uso frenético dos recursos naturais e na ambição unicamente econômica, cujo exclusivo fim é acumular fortuna e sustentar luxos desnecessários, pouco se valendo para as representações impresumíveis de tal desempenho, principalmente para o meio ambiente, danificando, de tal modo, o ecossistema e por imediato a qualidade de vida, fazendo fluir no meio social riscos ecológicos até então que não existiam.

Assim sendo, diante do acima exposto devemos compor algumas exposições acerca do desenvolvimento da responsabilidade civil do Estado para que se possa chegar com ponderação e celeridade a sua responsabilização nos casos de aplicação demasiada ou escassa do princípio da precaução.

3.1 Princípios Gerais

O direito ambiental é independente por possuir seus próprios princípios diretores. É uma ciência nova, porém autônoma. Para podermos examinar sobre os princípios que orientam o meio ambiente, faz-se imprescindível, essencialmente elucidar a conceituação de princípios de um modo geral.

De acordo com Plácido e Silva (1993, p. 447), quando afirmam que:

[...] no sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (PLÁCIDO; SILVA, 1993, p. 447).

Ratifica-se que os princípios seriam utilizados como fundamento na essência do Direito, tendo ampla importância na seara do ordenamento jurídico ambiental. Nosso país é o maior da América Latina e o quinto do mundo em área territorial, com zonas climáticas, contendo 8.511.996 km², sendo considerado possuidor do maior patrimônio de biodiversidade

do planeta. Mais de 16% do território brasileiro corresponde a áreas de proteção ambiental (sendo 5,22% em unidades de conservação federais, tais como parques e reservas ecológicas e extrativistas, e 11,12% em áreas indígenas) (PNMA, 2015, *online*).

Deve-se ressaltar que a Constituição recepcionou a lei n.º 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competências legislativas concorrentes, as complementares e suplementares dos Municípios, previstas no artigo 30, I e II da Constituição Federal, dando assim continuação à Política Nacional de Meio Ambiente que disposta em lei específica, tem por finalidade a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981). Ganhou destaque na Carta Constitucional ao ser utilizada a expressão ecologicamente equilibrada.

O uso da expressão política não é proposital, na medida em que pressupõe a existência dos seus próprios princípios: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser fatalmente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades iminentes ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias conduzidas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; educação ambiental em todos os níveis do ensino, até mesmo a educação da comunidade, visando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente (PNMA, 2015, *online*).

São apontados como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 9º da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981: a instauração de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a ponderação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental; a inserção de reservas, parques ecológicos e áreas de proteção ambiental pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; o cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental; e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento

das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (PNMA, 2015, *online*).

Considerando-o como bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, instaurou-se pela primeira vez em nosso país, na Constituição de 1988, um específico capítulo sobre o meio ambiente, impondo ao Poder-Público e a coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em decorrência da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi criada em nível nacional, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, Decreto n.º 1.160, de 21 de junho de 1994, a Comissão Interministerial sobre Desenvolvimento Sustentável (CIDES), tendo como objetivos promover a harmonização entre os principais capítulos e programas da Agenda 21 e assessorar o Presidente da República na tomada de decisões sobre as estratégias e políticas nacionais necessárias ao desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1994).

a) Princípio da Dignidade Humana Fundamental

De início, cabe salientar que este princípio é o principal e mais honroso inserto no Direito Ambiental. Tal princípio procede da Constituição Federal, em seu artigo 225 caput, que dispõe:

Artigo 225 da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Esse princípio, além de ter sido concebido na Constituição Federal de 1988 "também já penetrou nas Constituições e na legislação de grande número de Estados" (DALLARI, 1998, p.56).

A Constituição Federal de 1988, porta como fundamentos da República e de modo consequente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Artigo 1º da Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A constatação e a proteção da dignidade da pessoa humana pelos ramos do direito é fruto do desenvolvimento do pensamento humano. Trata-se do direito fundamental a meio ambiente saudável, direito à vida, direito à saúde, direito à existência digna e do princípio da dignidade da pessoa humana. O meio ambiente deve ser mantido saudável em benefício não apenas dos seres humanos presentes, mas também como das demais formas de vida e principalmente das futuras gerações (BRASIL, 1988).

Machado (2008) corrobora, relatando que:

A Constituição estabelece os presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. (...) A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. Há um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional (MACHADO, 2008, p. 748-766).

A notoriedade do direito ao meio ambiente como um direito fundamental é representação direta da sua constitucionalização. Por entendermos a universalidade do direito ambiental, deve se compreender os direitos relacionados ao meio ambiente como direitos humanos, não sendo tal direito fundamental apenas por estar descrito em nossa constituição. Sem o meio ambiente saudável não há vida.

O ser humano até então, não tem assimilado sua condição de ser parte da natureza, no entanto este deve se situar como parte do meio ambiente da mesma forma que os animais, plantas e microrganismos. O direito ambiental é um direito humano fundamental por tratar basicamente de toda a vida existente. Reconhecem para tal entendimento a Declaração de Estocolmo e do Rio, a Constituição Portuguesa e o Protocolo de San Salvador Adicional a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Do ponto de vista ecológico, o direito ao meio ambiente equilibrado, concretiza-se na conservação das propriedades e das funções naturais deste, de forma a permitir a existência, evolução e o desenvolvimento dos seres vivos. Se houver consciência, o desenvolvimento da humanidade e a proteção do meio ambiente podem andar sempre juntos. A proteção do meio ambiente não significa que nunca poderemos usufruir dos seus bens materiais, mas sim que deve ser estabelecido uma meta de produção sem agredir o meio ambiente, minimizando cada vez mais os impactos.

b) Princípios da Precaução e/ou Prevenção

Inicialmente, é mister destacar que, em relação ao ambiente, sua dimensão encontra-se essencialmente relacionada à circunstância de que, em virtude de qualquer evento que venha causar um dano ambiental, sua restauração é quase sempre inviável.

Segundo Fiorillo (2013, p. 59-63), a prevenção é fundamental, uma que vez os danos ambientais na maioria das vezes são irreparáveis e irreversíveis. Basta refletirmos da seguinte maneira: como recuperar uma espécie extinta? Como restituir uma floresta que fora devastada e que abrigava milhares de ecossistemas com papéis essenciais para a natureza? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Como fazer com que o desastre de Mariana desapareça?

Passa-se a ter o princípio da prevenção como mecanismo de tutela do meio ambiente que deve ser usado e desenvolvido pelo Estado, diante da impotência incapaz de restabelecer uma situação idêntica à anterior, adotando-se esse princípio como sustentáculo do direito ambiental, tendo como seu objetivo fundamental.

Sempre que possível devemos buscar a prevenção no direito ambiental, pois conforme Amado (2014, p.81) remediar não é possível, dada a irreversibilidade dos danos ambientais. Um exemplo da aplicação deste princípio é a exigência de estudo ambiental para o licenciamento da atividade causadora de degradação ambiental. O princípio da prevenção trabalha com a certeza científica, invocando quando a atividade a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências em sua natureza de extensão, não se confundindo com o princípio da precaução.

Assim sendo, a aplicação do Princípio da Prevenção tem como intuito precaver e guiar para que não aconteça episódio prejudicial de modo a ocasionar impactos indesejáveis ao meio ambiente e, conseqüentemente, sua recuperação. Muitas vezes a destruição do meio ambiente é inconvertível, como por exemplo, reparar a extinção de uma espécie. Alguns prejuízos são equilibráveis, ao contrário de outros que não são. De acordo com, Sirvinskas (2011, p. 106):

O Princípio da Prevenção é entendido por alguns doutrinadores como forma de agir antecipadamente. Verifica-se, assim, que o mesmo refere-se a uma forma de prevenir com antecedência o fato danoso possível de degradar o meio ambiente. O Princípio da Prevenção está garantido na Constituição Federal, no caput do artigo 225, com a redação da seguinte forma: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2011, p. 106).

Prevenir significa agir com antecedência, mas para que haja essa ação antecipada é preciso informação, estudo, conhecimento do que se vai prevenir. Sem o estudo organizado não há a prevenção. Winter (1996) diferencia risco ambiental de perigo ambiental:

Se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o 'princípio da precaução', o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano (WINTER, 1996, p. 41).

O objetivo do princípio da precaução é procurar conter qualquer risco de dano ao meio ambiente, e não diretamente impedir o dano ambiental. Este deve ser visto tal como um princípio que precede a precaução. Para Machado (2012, p.97) a execução do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, não se tratando da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males, e sim visando à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992, votou, por unanimidade, a chamada "Declaração do Rio de Janeiro", com 27 princípios. Previsto na Declaração do Rio (ECO-1992), no Princípio 15, o princípio da precaução:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio de precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental (AMADO, 2014, p.81).

O termo precaução é caracterizado pela ação de precipitação mediante o risco ou perigo, sendo marcado o princípio da precaução como aquele que estabelece normas para que não sejam produzidas intervenções no meio ambiente antes da certeza absoluta de que estas são serão graves para o meio ambiente. É determinado pela ação de antecipação do risco ou perigo, objetivando à conservação da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, concedendo a conservação da natureza vivente no planeta.

Posiciona-se o STJ em julgado ressaltando que a proteção do meio ambiente, dá-se com base nos princípios dentre os quais está o princípio da precaução.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE EXTENSÃO. POTENCIALIDADE DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. I - Identificada a similitude entre as controvérsias instauradas, impõe-se a extensão da decisão que deferiu o pedido de suspensão. II - O empreendimento de aterro sanitário, autorizado antes da realização da perícia judicial, tem o potencial de causar lesão ao meio ambiente. III - O pedido de suspensão é um meio processual estranho ao exame das questões de fundo da lide. Presunção de veracidade dos fatos e consequências descritos pelos entes públicos responsáveis pela fiscalização e proteção ao meio ambiente. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no PExt na SLS: 1279 PR 2010/0139954-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Comprovou-se, por meio de jurisprudências, que os tribunais têm confirmado que realmente se deve frisar a necessidade de cuidar do meio ambiente e protegê-lo. Dessa maneira, podemos concluir que no princípio da prevenção temos a certeza científica sobre o dano ambiental, por exemplo, no caso de uma obra ela será realizada e serão tomadas todas as medidas que evitem ou reduzam os danos previstos, diferentemente do princípio da precaução onde há uma incerteza científica sobre o dano ambiental e a obra não se realizará (in *dúbio pro medio ambiente* ou in *dúbio contra projectum*).

Em resumo, a ideia é de que será sempre melhor prevenir do que remediar, melhor evitar do que futuramente tentar buscar a correção de dano causado por falta de medidas protetivas, ou pior, quando não é possível reparar o dano causado. São inúmeras as razões ao cumprimento dos princípios da precaução e da prevenção entre os mais diversos existentes, buscando cumprir o disposto na Lei Magna, ou seja, “um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988).

c) Princípio poluidor-pagador

Esse é um dos princípios que fazem jus à evidência no regramento constitucional brasileiro. Deve o poluidor responder pelos custos da degradação causada por sua atividade, ou seja, todo aquele que pleiteia atividade poluidora tem a obrigação de recatar, reparar os danos dela proveniente.

O mesmo consta na Declaração do Rio de 1992, no princípio 16:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (AMADO, 2014, p.91).

A Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º, VII, e no §1º artigo 14, concebeu o princípio do poluidor pagador em nosso ordenamento jurídico, instituindo a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, impondo “ao poluidor e ao predador” a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados independentemente de culpa (BRASIL, 1981).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca da aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Em sede de recurso especial 28, o Ministro Herman Benjamin, salientou que Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização (STJ, 2009).

Assim, pode-se concluir que este princípio tem função de reparação indireta aos danos, na medida em que não se consente que haja poluição mediante um preço e sim que esse preço seja dado para que o poluidor suporte as medidas necessárias para repor a qualidade ambiental.

Encontra-se esse princípio previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 225, §3: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Para Machado (2012, p.97), o princípio do poluidor-pagador deve ser praticado com inequívoca moralidade administrativa e ampla publicidade, devendo levar-se em conta o princípio da precaução, pois, compensação ambiental tem seu fundamento ético na consciência ecológica do que se pretende fazer ou já se está fazendo algo indevido e, dessa forma, providencia-se uma troca. Temos a aparência de uma transação: eu faço uma coisa, poluo, destruo ou desmato, mas dou outra coisa em troca. Não se pode disfarçar que o ato de compensar traz em si um risco ambiental.

Conforme Fiorillo (2013, p.52), é correto afirmar que este princípio determina a incidência e a aplicação de aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil dos danos ambientais: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental e; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Entretanto o Estado tem o dever e o compromisso de preservar o meio ambiente, punindo severamente quem lhe causar danos, e o Poder Judiciário irá condenar até mesmo os entes federativos que causarem real prejuízo direto ou indireto ao meio ambiente.

d) Princípio da Reparação

É um dos princípios mais importantes arrolados na proteção ambiental, o dano se avalia por sua proporção, ajustando sua compensação de modo integral, e como tal, está previsto em nossa legislação: Art. 225, §3º, Lei 6.938/81, Art. 4º, VII, Lei 7.347/85, Art. 3º e 13º.

Machado (2009, p.93-94) apronta que “o princípio da reparação prega a necessidade de restauração ou compensação dos danos ambientais, sendo objetiva esta responsabilidade civil, artigo 14 §1 da lei 6.938/1981”. Este princípio já foi reconhecido expressamente pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

Ambiental. Dano ambiental. Ação civil pública. Área degradada. Atribuições do IBAMA. Legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva. Desmatamento. Regeneração natural e recuperação. Princípio da reparação integral. Proteção especial do meio ambiente. Art. 225 da Constituição. 1. O art. 2.º da Lei n. 7.735/1989 atribuiu ao IBAMA a preservação e conservação do meio ambiente, estando a autarquia federal legitimada para, no exercício da função que lhe cabe, o ajuizamento de ação coletiva na defesa do meio ambiente, tal como prevê os art. 1.º, I e 3.º da Lei 7.347/1985. 2. Comprovado o dano ambiental e o ato ilícito, cumpre ao causador o dever de repará-lo. 3. O meio ambiente goza de proteção especial, prevista no art. 225 da Constituição. Daí exsurge o princípio da reparação integral em caso de degradação. 4. A regeneração natural da reserva legal é um procedimento demorado e tem sentido apenas se se tratar de pequenos espaços. Se o tamanho da área desmatada não é pequeno (375 hectares no caso), a reparação deve se dar por meio da recuperação ambiental (AC 2006.41.00.002874-8, de 20.07.2011) (AMADO, 2014, p. 105).

Este princípio tem o seu importante valor no sentido de que o homem ao causar algum dano ao meio ambiente deverá ser imediatamente reparado por ele. Podemos salientar que a lei maior objetiva a precaução e a educação, impedindo assim o dano ambiental. Sabemos que a reparação deste ambiente afetado nunca será como antes do impacto, mas com este princípio podemos ter uma moderada garantia de que o causador será obrigado a reparar o dano de alguma forma. Assim prevê o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal:

Artigo 225 da Constituição Federal de 1988: (...)

§ 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A Lei 6.938/81, em seu artigo 4º inciso VII, prevê os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente prevendo duas principais modalidades de reparação, tais como, a imposição ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados.

De acordo com Milaré (2007, p.817), encontramos um modo sublime de compensação, a de restituição natural do bem agredido, ou melhor, realiza-se a interrupção da ação prejudicial e restabelece-se o cenário no estado anteriormente ali encontrado, ou opta-se por uma medida compensatória correspondente ao dano.

Abstrai-se por todo o exposto que as aplicabilidades dos princípios do direito ambiental são indiscutivelmente indispensáveis para a proteção do meio ambiente em prol de toda a humanidade.

e) Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável tem previsão nos artigos 170, VI combinado com artigo 225 ambos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Este tem como essência a defesa dos fundamentos da produção e reprodução do homem e suas atividades, conciliando o crescimento econômico e a defesa do meio ambiente, numa afinidade harmônica entre os homens e os expedientes naturais para que as próximas gerações possam ter a oportunidade de dispor dos recursos que temos hoje.

Está presente também em nossa legislação ambiental, lei da Política Nacional do Meio Ambiente n.º 6.938/81, uma caracterização objetiva do desenvolvimento sustentável no seu artigo 2º em concordância com artigo 4º inciso I:

Artigo 2º da Lei 6.938/81: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Após a leitura do artigo supracitado, é possível observar concordância com o art. 4º, inciso I, da referida lei, pois, “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

O princípio está expresso também na Declaração do Rio de 1992, no princípio 04: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente” (AMADO, 2014, p.84). Nesse entendimento, Machado (2008) afirma:

A Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. (...) A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. Há um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional (MACHADO, 2008, p. 748-766).

Para Amado (2014, p.86), desenvolvimento sustentável é o qual atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade da existência digna das futuras gerações, sendo sustentável apenas o desenvolvimento que siga a capacidade de suporte da poluição pelos ecossistemas.

Para preservação do meio ambiente e a evolução de uma sociedade benéfica para as presentes e futuras gerações o desenvolvimento sustentável deve ter como objetivo principal a consonância do desenvolvimento econômico e o resguardo dos recursos ambientais. O homem não pode ser egoísta ao ponto de pensar somente em si e nos dias atuais, querer usar todos os recursos naturais para o seu desenvolvimento econômico e não ser penalizado por isso, pois temos gerações que ainda virão e que dependerão de nós para possuir uma vida digna, com saúde e qualidade, possuindo recursos naturais e ter um pouco de dignidade humana.

3.2 A Instituição da Responsabilidade Objetiva na Legislação Ambiental

Ao tratar de responsabilidade civil, é claro o comprometimento do agente infrator de indenizar qualquer dano, seja moral ou patrimonial causados a outrem de maneira indevida, ilícita. Por esse motivo, se presume que a reparação civil seja correspondente ao dano causado, como meio de indenização. Essa compensação tem como pressupostos o prejuízo ocorrido e a atuação ilícita que tenha causado o dano.

A principal intenção da responsabilidade civil é a reparação de um dano que tenha causado uma diminuição do bem jurídico da vítima, sem o dano não existe reparação, só existe a obrigação de indenizar quando existir um dano material ou imaterial. Em relação à classificação da responsabilidade no direito civil, ela pode ser de duas maneiras: a subjetiva e a objetiva.

Para a teoria da responsabilidade subjetiva, a culpa é a razão essencial, considerando a análise verificando se a pessoa agiu com imprudência, imperícia ou negligência para que só após a configuração da culpa imputar o dever de ressarcimento à vítima. Nessa hipótese não se responsabiliza uma pessoa que se comporta de maneira irrepreensível, por mais que ela tenha causado um dano. Aqui, imputa-se a responsabilidade somente quando existir culpa provada, dano e o nexo causal.

Na teoria da responsabilidade objetiva, importa admitir que existe uma conduta ilícita, dano e o nexo causal, não sendo necessária a culpa, razão na qual esta teoria é conhecida como a responsabilidade independentemente de culpa. Contudo, a culpa pode existir, mas não é necessária quando analisado o dever de indenizar. Em se tratando de Direito Ambiental no Brasil a responsabilidade civil é sempre objetiva, não importa se a pessoa física ou jurídica agiu com dolo ou culpa ocasionando o dano ambiental. O que se leva em conta é a presença do dano e o nexo causal entre a conduta do agente e a consequência degradante ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 §6, determinou a seguinte norma:

Artigo 37 da Constituição Federal de 1988: (...)

§6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Como podemos perceber, o Estado será sempre responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, tendo o direito de regresso contra o causador nos casos de dolo ou culpa. Ou seja, se imputa a responsabilidade objetiva ao Estado e a responsabilidade subjetiva ao agente público que somente será responsabilizado se houver dolo ou culpa.

A legislação brasileira compõe-se da teoria do risco integral, como a forma mais penosa de responsabilidade por dano ambiental, inspirando a inexistência de excludentes de responsabilidade. Para essa teoria basta apenas a ação da atividade causadora para o evento danoso se consumir e assim haverá responsabilização cível, não considerando, desse modo, a subjetividade do agente, somente a constatação do dano e o nexo causal. Quer dizer que quem causar dano ao meio ambiente tem o dever de reparar. Neste sentido, esclarece Milaré (2001):

A adoção pela lei da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar:

- a) a prescindibilidade da culpa
- b) a irrelevância da licitude da atividade
- c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil (MILARÉ, 2001, p. 432).

O regulamento ambiental foi criado com intuito de preservação do meio ambiente. O princípio *in dubio pro nature*, determina que em casos de dúvida o meio ambiente deve ser reparado apesar de qualquer valor, é considerado uma conquista da cidadania, cooperando para a preservação das condições de vida. Outro marco importante foi a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n.º 6.938/81, que traz em seu artigo 14, §1º:

Artigo 14 da Lei n.º 6.938/81: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Um agente, em um mesmo evento danoso, pode ser punido nas três esferas jurídicas, acarretando sanções de cunho administrativo e penal, além da civil. Isso ocorre em decorrência do artigo 935 do Código Civil que estabelece: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002).

Ao analisar a grandeza dos bens ambientais relacionados à sadia qualidade de vida e como bem de uso comum do povo, acolheu-se a teoria da responsabilidade objetiva para avaliar a atividade degradadora e o dano ambiental e, por fim, atribuir o dever de reparação correspondente ao dano causado. Fundamentada na teoria do risco, a teoria objetiva completa um vazio jurídico, levando em conta que na teoria subjetiva se estabelece a comprovação de culpa e muitas vezes a vítima do dano não conseguia provar a culpa do agente, inviabilizando o ressarcimento.

Contudo, consubstanciado na relevância da responsabilidade sem culpa, pressuposto da teoria do risco criado, é que se considera a primazia que se alguma pessoa adentra no bolo da sociedade uma eventualidade causadora de risco ou perigo a terceiros, terá a responsabilidade de responder pelos danos que, a partir do risco, decorrer (MILARÉ, 2007, p. 896).

Entretanto, a melhor teoria a ser considerada é a do risco em que a responsabilidade se satisfaz com a ocorrência do dano estar ligado a uma atividade realizada pelo autor para caracterizar a obrigação de indenizar. E sem dúvidas a responsabilidade objetiva na qual não existe a comprovação da culpa, bastando o dano e o nexo de causalidade para a responsabilização do agente.

3.3 Estratégias governamentais

Em um país como o nosso, o qual possui hoje as maiores reservas de florestas tropicais do mundo, água doce e biodiversidade, o progresso econômico sustentável obriga-se a fazer parte de todas as ações praticadas pelo Brasil.

A questão ambiental está mudando de patamar, superando a sua fase heróica e determinada, na qual o ambientalismo e o desenvolvimento eram tidos como opostos. Nesse sentido, a incorporação dos novos conceitos de desenvolvimento sustentável iniciou um novo ciclo, fundado na formulação e na implantação de políticas ambientais, assim como na busca da negociação e do entendimento entre a preservação ambiental e os processos de produção (PNMA, 2015, *online*).

Com o propósito de concentrar-se a favor da conservação e desenvolvimento sustentável dos biomas, foram elaboradas estratégias de políticas caracterizantes para cada bioma, organizações de espaços de participação social, reforma institucional do setor florestal e ampliação do conceito sobre a biodiversidade.

O Ministério do Meio Ambiente engloba em suas concepções voltadas para a restauração, a preservação e sustentabilidade em várias áreas ambientais. Nessa geração, o Ministério do Meio Ambiente está desempenhando um papel respeitável e fundamental, especialmente ao conceder destaque à introdução da importância ambiental nas decisões de políticas públicas, sendo exemplos expressivos:

O Protocolo Verde como dispositivo institucional de inserção da variável ambiental como critério relevante nas decisões de política econômica e de financiamentos de projetos pelas agências oficiais de desenvolvimento (espera-se que os agentes de financiamento privados venham a aderir ao sistema, consolidando-o definitivamente);

O envolvimento do setor produtivo e demais interpretes da sociedade civil, através da negociação e do diálogo dirigido para a prática do uso sustentável dos recursos naturais. Nesta direção, o Governo tem estimulado e orientado a adoção de uma política de coparticipação e parceria através do diálogo, do convencimento e da conscientização da sociedade, para a prática de uma gestão aprofundada de seus recursos naturais (PNMA, 2015, *online*).

Hoje, o brasileiro empresário vem sucessivamente assumindo suas responsabilidades diante do conteúdo da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentado. Em referências a essas condutas ressaltam-se a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o maior patrocinador no decorrer do período da atividade econômica no País, desde os anos 1970. Tem como seu objetivo as questões ambientais em seus mecanismos de pareceres de concessão de crédito. Em meados anos 80, elaborou uma linha específica para apoio a projetos industriais de conservação e recuperação do meio ambiente. O BNDES conta com linhas de apoio financeiro a programas relacionados ao meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos. Elas têm caráter permanente e podem ser concedidas a qualquer momento. O programa de apoio financeiro BNDES Compensação Florestal, oferece recursos com valores limitados e/ou prazo de vigência, visando apoiar a regularização da reserva legal em propriedades rurais destinadas ao agronegócio e à preservação e a valorização das florestas nativas e dos ecossistemas remanescentes (BNDS, 2017, *online*).

O desenvolvimento sustentável caminha de forma lenta em muitos países, mesmo que ainda estejamos despertando sobre a consciência ambiental, muitas empresas buscam somente seu lucro, deixando de lado questões ambientais e sociais.

A ação governamental objetiva a conservação do equilíbrio ecológico, sendo que o meio ambiente é de uso comum de todos, uso coletivo e deve ser protegido. Por essa razão, a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiental afligem o Poder Público e o Direito, pois esta forma a ambiência na qual se move, desenvolve e expande a vida humana.

3.4 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei n.º 6938/81

A Política Nacional do Meio Ambiente é a alusão mais significativa na proteção ambiental. Está pautada pela Lei n.º 6.938/81, foi recepcionada pela Constituição Federal de

1988, dando existência real ao artigo constitucional 225, que preceitua sobre o meio ambiente equilibrado e o dever de responsabilidade em casos de danos ambientais. O meio ambiente é considerado patrimônio público a ser garantido para o uso da coletividade.

O objetivo desta lei, que está previsto em seu artigo segundo, é a preservação, melhoria e recuperação. A Política Nacional do Meio Ambiente regulamenta as atividades referentes ao meio ambiente, luta pela restauração da qualidade ambiental, transformando prospero à dignidade da vida humana. Viabiliza condições para o desenvolvimento social e econômico consagrando princípios de racionalização para o uso do solo, água e ar, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas e o controle e zoneamento das atividades poluidoras. Além do mais, são presumidos proveitos a pesquisas e ao estudo para a preservação de recursos ambientais, acompanhamento da qualidade, recuperação de áreas já degradadas, proteção de áreas ameaçadas de degradação e o mais importante a educação ambiental.

Os propósitos da lei da Política Nacional do Meio Ambiente estão disciplinados em seu artigo 4. Observa-se:

Artigo 4º da Lei 6.938/81: A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) propõem estabelecer paradigmas de qualidade ambiental. São estabelecidos por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e usados pela Administração com a ideia de os fins da política nacional sejam alcançados. Estão presentes no artigo 9º da Lei n.º 6.938/81, veja-se:

Artigo 9º da Lei 6.938/81: São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981).

Foram produzidos os instrumentos com o propósito de serem as diretrizes a seguir para o alcance das intenções da política nacional, que é basicamente a sustentabilidade ambiental, fazendo com que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) possua sua finalidade, entendendo que a fundamentação dos seus instrumentos se façam elementos objetivos e exerçam seus papéis específicos.

CAPÍTULO IV – DOS CRIMES AMBIENTAIS

Conceituam crimes ambientais as ofensas contra o meio ambiente e seus componentes que extrapolem os limites estabelecidos por lei. De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, os crimes ambientais são classificados em cinco tipos diferentes.

Entre os artigos 29 a 37 da lei de Crimes Ambientais estão previstos os crimes contra a fauna, sendo conceituados como afronta aos animais silvestres, nativos ou em rota migratória. É considerado crime caçar, pescar, transportar, comercializar, maltratar, realizar experiências cruciantes ou dolorosas. Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigos ou

criadouros de naturais. Introduzir espécimes de animal estrangeiro no país sem a obrigatória autorização também é crime ambiental, bem como a morte de espécimes devido à poluição.

A definição de fauna é o conjunto de animais que convivem em um determinado espaço. Cada animal presente nesse espaço tem uma função especial na natureza e sua destruição acarretará prejuízos incalculáveis para a humanidade. A fauna tem sua finalidade determinada no benefício que seu aproveitamento trará ao ser humano. Ofensas contra a fauna é crime.

Conforme o artigo 225, §1º inciso VII da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Nos artigos 38 a 53 da lei de Crimes Ambientais encontram-se presumidos os crimes contra a flora que se classificam com o dano ou a destruição causados à vegetação, tais como, ocasionar incêndios em florestas, fabricar, vender ou transportar balões, extrair, cortar, vender para fins comerciais madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização. Também são considerados crimes contra a flora a extração de pedras, areia, cal e minerais de florestas ou de preservação permanente, impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação e destruir plantas de lugares públicos.

Para Fiorillo (2013), flora é o termo mais amplo que floresta. O autor explica que:

Os termos flora e floresta não possuem, no Texto Constitucional, o mesmo significado. O primeiro é o coletivo que engloba o conjunto de espécies vegetais de uma determinada região, enquanto floresta, por sua vez, é um dos conteúdos do continente flora. O anexo I da Portaria n. 486-P do IBDF (item 18) define floresta como a “formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”. Dessa feita, flora é um termo mais amplo que floresta, estando a compreender esta última (FIORILLO, 2013 p. 260).

A finalidade é proteger a flora e todas as áreas de interesse ecológico. A definição de flora consiste no conjunto de espécies vegetais de determinada região ou ecossistema. Danificar ou lesar florestas, usar em desacordo com as normas regulamentadoras é crime e nos casos em que a degradação da flora provocar mudanças climáticas e erosão a pena deste crime é aumentada de um sexto a um terço.

A floresta Amazônica possui papel primordial no equilíbrio do clima na Terra e, conseqüentemente, na vida de cada um de nós. A proteção dessa floresta diminuiu muito nos últimos anos e o desmatamento aumentou rapidamente. É preciso dizer não a diminuição da Floresta, diga não a exploração de minério no coração desta floresta.

Dentre os artigos 54 a 61 da lei de Crimes Ambientais estão classificados os crimes de poluição e outros, sendo caracterizados por todas as atividades poluentes que ultrapassem os limites estabelecidos por lei e que possam provocar danos à saúde humana, tornando locais impróprios para o uso e destruindo significativamente a flora.

A poluição com nível de exigência superior aos limites definidos por lei, que provoquem danos à saúde humana, mortalidade de animais e destruição da flora será considerado grave crime ambiental. Da mesma forma será crime a poluição que torne locais impróprios para ocupação ou uso, poluição hídrica e a não adoção das medidas preventivas em casos de riscos ambientais graves ou irreversíveis.

Também são estimados crimes ambientais pesquisar, lavrar ou extrair recursos minerais sem autorização. Produzir, processar, embalar, importar ou exportar, comercializar, transportar, etc., substâncias tóxicas perigosas para a saúde humana. Realizar a operação de empreendimentos com potencial poluidor sem a licença ambiental. Disseminar doenças, pragas ou espécies que sejam capazes de causar danos a agricultura, pecuária e ao ecossistema.

Observa-se que não devemos preservar somente a fauna e a flora e que é essencialmente importante a preservação do nosso patrimônio histórico cultural. Nessa perspectiva dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, inciso II, que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens culturais imateriais como a música e a literatura, e os materiais de propriedades públicas ou particulares, os quais contêm obras, objetos, documentos, edificações, espaços destinados a manifestação artístico-culturais, também conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, artigos 62 a 65 da lei em comento, se configuram com o descumprimento da ordem urbana ou cultural. Já estudamos que o meio ambiente não se limita somente aos elementos naturais, sendo a interação destes com os elementos artificiais.

Os crimes contra administração ambiental, artigos 66 a 69 da Lei, são aqueles que dificultam a ou impedem a fiscalização do Poder Público. São caracterizados por conter informação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental, ou até mesmo a concessão de licenças ou autorizações em desacordo com a lei. Pode ser praticado por funcionários ou por particulares.

Em seu exercício de poder fiscalizador, o Poder Público, ao lavrar o auto de infração

deve indicar a multa prevista para a conduta criminosa, assim como, se for o caso, aplicar as demais sanções estabelecidas. A aplicação das sanções administrativas não impede a punição por crimes ambientais aplicáveis ao caso.

Vale destacar que todas as entidades políticas detêm o dever constitucional de exercer o poder de polícia ambiental, por se versarem de competências materiais comuns à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, artigo 23, inciso VI da Constituição Federal (AMADO, 2014 p.157).

Toda pessoa que tenha o conhecimento de qualquer infração ambiental conseguirá representar as autoridades participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A autoridade ambiental ciente promoverá no mesmo instante a apuração da infração ambiental sob pena de corresponsabilidade.

O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana e deve ser assegurado e protegido para todos, princípio expresso no artigo 225 da Constituição Federal, que idealiza o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma ampliação ao direito à vida (BRASIL, 1988). Essa reconhecimento impõe à coletividade e ao Poder Público a responsabilidade pela proteção ambiental.

4.1 Licenciamento Ambiental: instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente: Licença ou Autorização

Para tentar assegurar a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e de seus princípios, foram arrolados vários instrumentos definidos no art. 9º da Lei 6.938/81 como o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Por meio do licenciamento ambiental, a administração pública demanda operar o fundamental controle sobre as atividades que interferem no meio ambiente, desse modo, tem por finalidade a combinação do desenvolvimento econômico com o uso de recursos naturais, assegurando a sustentabilidade do ecossistema. Deve ainda, estar calcado por outros instrumentos como a avaliação ambiental estratégica, avaliação ambiental integrada, assim como por outros instrumentos de gestão (IBAMA, 2016, *online*).

Os fundamentos legais do licenciamento estão traçados na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 001/86 e 237/97 que estabelecem procedimentos, e na Lei Complementar n.º 140/2011 que estipula as normas de cooperação das esferas administrativas.

A Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, em seu artigo 2º, inciso I, conceitua licença ambiental como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011).

Da maneira como estabelece o inciso IV do artigo 9º da lei 6.938/81, o licenciamento é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente, para que assim não sejam realizadas violações contra o meio ambiente (BRASIL, 1981).

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 237, de 19 de dezembro de 1997 em seu artigo 1º, inciso I adota a seguinte definição para o licenciamento ambiental:

Artigo 1 da Resolução 237/97: I – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

O licenciamento ambiental tem um papel importante como instrumento da administração pública, por intermédio dele exercem o controle sobre as atividades que possam interferir nas condições ambientais. Com ele há harmonização do desenvolvimento econômico e o uso dos recursos naturais, assegurando a sustentabilidade do meio ambiente. Todos os empreendimentos e/ou atividades que utilizam os recursos naturais ou causam algum tipo de degradação ao meio ambiente estão sujeitos ao licenciamento ambiental, pois este é uma exigência legal.

Via de regra, as licenças ambientais são atos administrativos de um controle preventivo de atividades particulares em situações em que o particular é titular de um direito ao uso ou exploração de um bem ambiental de sua propriedade.

Mas o exercício desse direito depende do cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos tendo em vista a proteção ambiental, de tal sorte que fica ele condicionado à obtenção da competente licença da autoridade competente, pois o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é uma exigência da Lei 6.938/81 como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 9º, IV) (BRASIL, 1981).

Consta no artigo 8º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 237/97, que o Poder Público expedirá três tipos de licenças distintas e o artigo 18º da mesma, nos traz os prazos de validade para cada tipo de licença:

Artigo 8º da Resolução 237/97- O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (BRASIL, 1997).

Para a expedição da Licença Prévia, os documentos devem ser juntados e entregues na agência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) que atende o município. O pagamento dessa licença corresponde à análise a expedição e calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento. O prazo de validade desta deverá ser estabelecido pelo cronograma de elaboração de programas e projetos pertencentes ao empreendimento, não podendo exceder 5 (cinco) anos.

Artigo 8º da Resolução 237/97: (...)

I - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;(BRASIL, 1997).

O procedimento para a concessão da Licença de Instalação é o mesmo, e o prazo de validade não pode ser superior a 6 (seis) anos. As licenças prévias e de operação poderão ter seus prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem o previsto em lei.

Artigo 8º da Resolução 237/97: (...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (BRASIL, 1997).

O diferencial está na Licença de Operação, que para a contagem de prazos considera o plano de controle ambiental, sendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 10 (dez) anos. Com intuito de renovação, o órgão competente poderá aumentar ou diminuir o prazo de validade, mediante fundamentação lógica, logo após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento.

Todas as licenças devem passar pelas etapas previstas no artigo 10º da resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

Artigo 10 da Resolução 237/97: O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação (BRASIL, 1997).

A responsabilidade pela autorização da licença é dos órgãos ambientais estaduais, ou em casos específicos, a responsabilidade também é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), em casos que se tratar de grandes projetos. A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) estabelece os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, salientando que esta lista poder ser complementada sempre que necessário. Alguns exemplos de empreendimentos: extração e tratamento de minerais; pesquisa mineral com guia de utilização; lavra garimpeira; indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de madeira; (IBAMA, 2016, *online*).

O licenciamento ambiental é um procedimento imposto para todas as atividades potencialmente poluidoras, como um meio de fazer que o desenvolvimento social e o uso dos recursos naturais fiquem em consonância, pois é o instrumento da administração pública que controla as atividades que possam ser potencialmente poluidoras.

4.2 Do Crime Ambiental Por Falta De Licenciamento

Conceber o licenciamento ambiental é um comprometimento legal que deve decorrer antes da constituição de qualquer ação ou princípio de qualquer atividade potencialmente poluidora ou danosa ao meio ambiente. A licença ambiental é examinada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) no caso do estado de São Paulo, ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que age, especialmente, no licenciamento de grandes projetos de infraestrutura que envolvamos impactos em mais de um estado e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental (TERRA, 2015, *online*).

A omissão de autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, para construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Território Nacional, estabelecimentos, obras ou serviços, potencialmente poluidores consiste em crime ambiental previsto no artigo 60º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que trata dos Crimes Ambientais, nota-se que:

Artigo 60º lei 9.605/98: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Território Nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. O objetivo maior do referido artigo é fazer com que os estabelecimentos, obras e serviços funcionem com licença e/ou autorização válida (BRASIL, 1998).

As instruções para o cumprimento do licenciamento ambiental estão na Lei 6.938/81 e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86 e nº 237/97 que instituiu as atribuições comuns aos entes federativos. No entendimento de Machado (2013, p. 190):

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, tem tido muitos méritos desde sua instalação em 1984. Ainda que o exercício do direito de participação seja uma das notas desse colegiado, nem por isso ele é um órgão legislativo ou “parlamento verde”. O CONAMA integra o Poder Executivo Federal. Os

Conselhos Estaduais do Meio Ambiente são órgãos do Poder Executivo dos Estados em que tenham sido instituídos e instalados. (MACHADO, 2013, p.190)

Todavia, conforme o artigo 23º, parágrafo único da Constituição Federal, “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

No ano de 2011, foi publicada a Lei Complementar n.º 140/2011, que cumpriu o disposto no artigo 23º da Constituição Federal de 1988, regulamentando a competência comum entre a União, os Estados e os Municípios para proteção do meio ambiente, com a destinação de proteger, preservar e salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de uma gestão descentralizada, democrática e eficiente (BRASIL, 2011). Expondo assim qual a competência estadual e federal para o licenciamento, de acordo com a localização do empreendimento.

Assim, a competência para o licenciamento ambiental dos entes federativos permanece o raciocínio da extensão do abalo, se foi local compete aos municípios, se ultrapassa mais de um município dentro do mesmo estado, compete ao Estado e se atravessar fronteiras do estado ou do país compete ao órgão federal específico. Não impondo qualquer limitação à competência comum.

O artigo 225 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores sanções penais e administrativas (BRASIL, 1988). O artigo 60 da Lei 9.605 que trata dos Crimes Ambientais nos relata que é crime ambiental a prática de atividade lesiva ao meio ambiente sem a respectiva licença ambiental.

4.3 Das Infrações Administrativas

O conceito de infração administrativa ambiental é considerado “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” disposto pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). Esta mesma lei estabelece em seu artigo 72, que as infrações administrativas são levadas em consideração da gravidade e punidas com as seguintes sanções:

Art. 72 da Lei n.º 9.605/98: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos (BRASIL, 1998).

É importante ressaltarmos novamente que toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento de uma infração administrativa, poderá apresentar representação as autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e a autoridade ambiental promoverá imediatamente a apuração da infração ambiental sob pena de corresponsabilidade (art. 70, §3º da lei 9.605/98).

O art.72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998, não adéqua a aplicação da pena de multa à constatação de elemento subjetivo do agente infrator, limitando-se a dizer que tal consequência sancionadora deverá ser aplicada quando constatada a reincidência no

cometimento de infração ou no caso de embaraço à fiscalização, a serem caracterizados por elemento subjetivo (dolo ou negligência), mas não apenas nesses casos (BRASIL, 1998).

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. “Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico” (MILARÉ, 2009, p. 885).

Assim, não podemos concluir que em todas as hipóteses de infração administrativa ambiental será exigida a demonstração de dolo ou de negligência, vez que somente as situações excepcionais estão dispostas expressamente na lei para vincular o agente atuante na aplicação da penalidade mais justa (§3º, I e II, do art.72, da Lei nº 9.605/98) (BRASIL, 1998).

As infrações administrativas ou penais são objetos fundamentais e indispensáveis. A proteção de todo o meio ambiente é um dos desafios mais significativos e graves da legislação ambiental, devendo as penalidades serem mais rígidas com os arruinadores deste meio, sendo dever de toda a sociedade e do Poder Público a proteção e fiscalização para a punição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, podemos perceber que o Direito Ambiental nos faz agir de forma preventiva. A legislação brasileira prioriza a proteção dos recursos naturais, fazendo com que o desenvolvimento da sociedade seja de forma sustentável, respeitando as necessidades dos seres vivos presentes sem prejudicar as gerações futuras.

O meio ambiente é um meio difuso, indivisível, que ao mesmo tempo é de todo mundo, mas não é de ninguém. Sendo bastante complexo, os danos causados a esse meio e suas consequências serão extremamente nocivos ao ser humano. Alguns danos, ou até mesmo a maioria são irreversíveis, ou seja, é quase impossível fazer com que aquele meio ambiente volte ao seu estado natural.

O prejuízo ao meio ambiente fere a todos os seres humanos, diretamente ou indiretamente. No mundo hoje vivenciamos inúmeros exemplares de desastres ambientais, impactos irreversíveis, como no caso do desastre de Mariana exposto no presente trabalho.

A responsabilidade civil no Direito Ambiental, conforme artigo 225 da Constituição Federal é entendida como objetiva e fundamentada na teoria do risco integral, de forma irrestrita. Conceituada como aquela responsabilidade pela qual o causador do dano ambiental será responsável independentemente das excludentes de responsabilidade, conhecidas como força maior, caso fortuito e a culpa exclusiva do agente.

Uma das presunções para a configuração da responsabilidade civil é a existência de um dano, conseqüentemente, a obrigação de reparar os efeitos causados por esse, conforme o princípio do poluidor-pagador que faz jus à evidência no regramento constitucional brasileiro, devendo o poluidor responsabilizar-se pela degradação causada por sua atividade. Assim o Estado tem o dever de preservar o meio ambiente, condenando quem lhe causar danos, e o Poder Judiciário de punir até mesmo os entes federativos que causarem dano ao meio ambiente.

Sendo essencial para a vida humana devemos lutar juntos por um meio ambiente sadio e para uma boa qualidade de vida. A preservação do meio ambiente, conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é dever de todos. Em nosso país há uma diversidade enorme de recursos naturais, os quais devemos usufruir com consciência, fazendo com que o crescimento da sociedade e o meio ambiente caminhem juntos sem um prejudicar o outro, conforme o princípio do desenvolvimento sustentável.

A finalidade deste trabalho é alertar as pessoas sobre a importância do meio ambiente para a nossa sobrevivência, visto que sem ele não é possível uma vida digna para todo o ser humano. Sua importância é fundamental para a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Todos os seres humanos têm direito a um meio ambiente saudável para uma boa qualidade de vida, tratando-se do direito fundamental a vida, do meio ambiente saudável, do direito à vida, direito à saúde, direito à existência digna e do princípio da dignidade da pessoa humana. A condecoração e a proteção da dignidade da pessoa humana pelos ramos do direito são um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e consequência do progresso do pensamento humano.

O objetivo supremo da presente pesquisa é o esclarecimento sobre o tipo de responsabilidade imputada ao Estado referente a danos ambientais em especial quando este causar danos mesmo que de modo indireto. Demonstrar a toda sociedade qual o papel do Estado na salvaguarda do nosso meio ambiente, fazendo com que a população se conscientize com os efeitos da poluição em nossa sociedade e da degradação ambiental de forma geral.

Com base na repercussão dos atos ilícitos, a sociedade em geral se interessa pelo assunto. O estudo apresentado aponta à sociedade a importância do meio ambiente no mundo hoje. Portanto, foi apresentado como responsabilizar aquele que de forma geral tem o poder de preservar, cuidar, prevenir para que tenhamos um meio ambiente saudável sendo eficaz a efetivação do princípio da dignidade humana fundamental à vida.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª Ed. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

_____. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1996.

_____. **Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 1992

_____. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. Renovar, 1990.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 294.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental – RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 9, jan.-mar./1998, p. 12-14.

BNDS informações. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home>> Acesso em 30 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei Nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1998 – Ret. 17.02.1998.

_____. Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a Política Agrícola. Brasília: Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1991.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Código Civil**. Organização de Yussef Said Cahali. São Paulo: RT, 2002.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 578797/RS, Primeira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 05 ago. 2004. Diário da Justiça, Brasília, 20 set.2004, p. 196.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 620872/ DF Primeira Turma. Relatora: Min. Denise Arruda. Brasília, DF, 12 dez. 2006. Diário da Justiça, Brasília, 01 fev. 2007 p. 395.

_____. Lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os Crimes Ambientais no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 01 abr 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição de déficit procedimental**. In: Canotilho, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2008, p. 69-84.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **O Princípio do poluidor-pagador**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932>. Acesso em 25 mar 2017.

CONAMA. **Legislação: política nacional de meio ambiente**. Brasília:SEMA,1988.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. – 14ª Ed. rev., ampl. e atual em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Crimes Ambientais**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba, Juruá, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118.

G1. Ciência e Saúde – **Rompimento da Barragem em Mariana**. Publicado em 13/11/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>> Acesso em: 04 out 2017.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Johannesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 313-14.

_____; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória**. Revista de Direito Ambiental – RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, out.-dez./2009, p. 14-18.

Licenciamento Ambiental. Instalação e solicitação. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/lic_instalacao_solicitacao.asp> Acesso em 30 de agosto de 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Responsabilidade Civil- dano ecológico, processo civil dos poluidores**. In Anais do III Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente. São Paulo, 1982.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **Unidades de conservação: breve histórico e relevância para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2971, 20 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19809>>. Acesso em: 08 de abr de 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 248.

_____. **O meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal de 1988**. In Ives Gandra Martins e Francisco Rezek (Coords.), Constituição Federal: Avanços, Contribuições e

Modificações no Processo Democrático Brasileiro, São Paulo, Ed. RT/CEU-Centro de Extensão Universitária, 2008, pp. 748-766.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1993.

_____. **A importância do Estudo de Impacto Ambiental**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 630:249. Justitia 141:16-30. 1988.

_____. **Curadoria do Meio Ambiente**. Cadernos Informativos da Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo. Edições APMP. 1988.

_____. **O Ministério Público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente**. São Paulo. O Estado de S. Paulo, 25 de junho de 1987.

_____. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente**. São Paulo. Justitia, 47(132):98-106.1985

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 2ª Parte**. 35 ed. São Paulo, v. 5: Saraiva, 2007.

MORADILLO, E. F; OKI, M. C. M. **Educação ambiental na universidade: construindo possibilidades**. Quim. Nova, Vol. 27, No. 2, 332-336, 2004.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948

POLITICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Meio_ambiente/Politica_nacional_meio_ambiente.pdf> Acesso em 05 agosto 2017.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/321528492/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81>> acesso em 1 de setembro de 2017.

REIS, Pâmela Oliveira dos. **Aplicação efetiva do Princípio da Precaução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9664&revista_caderno=5>. Acesso em 28 mar 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário nº 70015766066**, Quarta Câmara Cível. Relator: Jaime Piterman. Porto Alegre, RS, 25 out. 2006. Diário da Justiça, Porto Alegre, 20 nov. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70009864521**, Terceira Câmara Cível. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre, RS, 03 mar. 2005. Diário da Justiça, Porto Alegre, 29 abr. 2005.

ROLLEMBERG, R. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf> Acesso em 30 mar 2017.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Impactos ambientais do acidente em Mariana (MG)**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/impactos-ambientais-acidente-mariana-mg.htm>>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 9-20.

_____. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 1998.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 17ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

_____. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.447.

SILVA, R.S. **Apostila de Direito Ambiental**. Disponível em <http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_ambiental.pdf> Acesso em 30 mar 2017.

_____. **Princípio do poluidor-pagador: papel do Ministério Público**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21076>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

_____. **Princípio da precaução e da prevenção, diferenças**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1049198/qual-a-diferenca-entre-principio-da-precaucao-e-principio-da-prevencao>> acesso em 29 de agosto de 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TERA. **Empresas correm risco ao operar sem licença ambiental**. Publicado em 24.06.2013. Disponível em: <<http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/bid/309832/empresas-correm-riscos-ao-operar-sem-licenca-ambiental>> Acesso em: 01 jul 2017.

VISCARDI, Pablo Hernandez. **Responsabilidade do Estado por omissão causadora de dano ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3647, 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24784>>. Acesso em: 22 agosto 2017.

WEIDY, G. **A responsabilidade do Estado por dano ambiental e a precaução**. Rev. Consultor Jurídico. Publicado em 30 jun 20104. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-30/gabriel-wedy-responsabilidade-estado-dano-ambiental>> Acesso em 20 agosto 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 563.

